



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Processo nº: 837.101
Natureza: Denúncia/Auditoria
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Araçuaí

I- INTRODUÇÃO

Tratam os presentes autos de auditoria de conformidade realizada na Prefeitura Municipal de Araçuaí, no período de 28/07 a 01/08/2014, com o objetivo de verificar a procedência ou não dos fatos trazidos ao conhecimento deste Tribunal por meio do Processo de Denúncia n. 837101/2010, quais sejam:

- Dispensas de licitação lastreadas em falsos Decretos de Emergência n. 01/09 e 035/09;
- Aquisição de medicamentos com empresa inidônea e após vigência do contrato;
- Aquisição de peças para veículos e máquinas com valor acima do justificado na Dispensa;
- Aquisições fracionadas de gêneros alimentícios, gás, material de limpeza e de construção;
- Contratação de empresas para transporte de paciente para tratamento de hemodiálise fora do município e contratação de quatro caminhões caçamba para patrolamento para estradas vicinais;
- Contratação de serviços de assessoria jurídica e consultoria administrativa;
- Contratação de assessoria e consultoria em contabilidade pública;
- Licitação imprópria na modalidade Pregão:
- Pregão n. 013, 014 e 016/2010



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

- Violação do princípio da competitividade – diversidade do objeto (Pregão 069/2009);
- Irregularidades na aquisição de material escolar/expedientes (situação das empresas);
- Contratação de médicos sem comprovação da especialidade, acúmulo de emprego público e contratação de serviços de empresa de propriedade da servidora Fabiana Silva Leite;
- Utilização da linha de celular n.8828-4042, operadora Oi, por parente do prefeito;
- Superfaturamento para aquisição de peças para veículos do fornecedor André Pereira Antunes;
- Irregularidade na locação de imóvel de propriedade da empresa material de Construção Araújo;
- Prestação de serviços de transporte escolar rural pela Empresa Transalmeida de propriedade do Sr. Ubiracy Almeida Sá servidor público municipal encarregado do transporte escolar;
- Contratação de Secretário do Meio Ambiente sem previsão legal do cargo;
- Obras e serviços de engenharia:
- Possíveis irregularidades nos procedimentos licitatórios e pagamentos das despesas: TP n.03/2010, 07/2010; e PAL n. 024/2009
- Confirmação do empenhamento das notas fiscais ns.012, 020 e 021 e processos licitatórios contendo contrato e laudo técnico;
- Despesas realizadas com calçamentos, poço artesiano, serviços de limpeza encascalhamento de estradas vicinais, construção do site Araras Cartão Postal e serviços de consultoria (fls.299 a 338).

Depreende-se do relatório de auditoria, fl. 835/851, que a equipe técnica concluiu pela impossibilidade de dar prosseguimento à auditoria de conformidade no município de Araçuaí, tendo em vista a ausência de documentos essenciais à realização e conclusão dos trabalhos e pela obstrução ao exercício de fiscalização devido à ausência de arquivos/sistemas informatizados contendo o banco de dados do Município da execução orçamentária,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

financeira e patrimonial, bem como notas de empenho e respectivos comprovantes legais do período 2009/2012, impossibilitando assim, atestar a procedência dos fatos denunciados.

Os autos foram ao Exmo. Conselheiro Relator, Sebastião Helvécio, que em despacho de fl. 865, determinou a citação do Sr. Aécio Silva Jardim, ex-prefeito do Município de Araçuaí, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias apresentasse defesa ou justificativas que entendessem cabíveis acerca dos fatos apontados na inicial, fl. 01/03, nos relatórios da Unidade Técnica, fl. 94/105, fl. 195/199, fl. 763/777 e 835/851 e nos pareceres do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPTC), fl. 780/780 verso e 854/864, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Determinou, ainda, a expedição de ofícios às 1ª e 2ª Varas de Feitos da Comarca de Araçuaí solicitando cópias das petições iniciais e eventuais decisões já proferidas nos autos dos Processos n. 0019051-04.2013.8.13.0034, 0022580-36.2010.8.13.0034, 0023087-89.2013.8.13.0034 e 0031245-02.2014.8.13.0034, bem como a intimação ao atual prefeito de Araçuaí, Sr. Armando Jardim Paixão, dando-lhe ciências dos citados relatórios técnicos e pareceres do MPTC.

Em cumprimento ao despacho do Conselheiro Relator, os autos foram enviados a esta Coordenadoria para manifestação sobre a defesa, fl. 875/891.

II- DESENVOLVIMENTO

2.1 Defesa

O Exmo. Sr. Ricky Bert Biglionne Guimarães, Juiz de Direito da 1ª e 2ª Varas Cíveis de Araçuaí, embora regularmente intimado, não se manifestou, conforme certidão, fl. 894.

O Sr. Aécio Silva Jardim, ex Prefeito do Município de Araçuaí, manifestou-se por meio de seu procurador, Sr. Lucas Campos Rodrigues, em linhas gerais da seguinte forma:



Da legalidade do Decreto Emergencial/Dispensa de Licitação

1. Que foi decretado pela Administração Municipal (2009/2012) a emergência administrativa (Decreto n. 001/2009), em razão da omissão da gestão anterior (2005/2008) em fornecer as informações e documentos necessários a transição de governo. Que a emergência administrativa não está condicionada ao reconhecimento pelos órgãos de defesa civil que se aplica somente a emergência real para fins de obtenção de recursos financeiros.
2. Que diante da situação de emergência foi realizada a dispensa de licitação para aquisição e contratação de bens e serviços essenciais a continuidade administrativa. Que a Administração antes de efetuar as contratações ou aquisições procedeu a devida autuação de procedimento, definindo objeto, delimitando quantitativo, realizando orçamentos afim de obter o melhor preço e fundamentando a referida dispensa de licitação. Afirmou que não houve fracionamento de objeto.
3. Citou o entendimento do Tribunal de Contas da União no sentido de que, para fins de dispensa de licitação prevista no art. 24, IV, da Lei Federal n. 8.666/93, não se faz distinção entre emergência real ou administrativa.

Do suposto descumprimento à Instrução Normativa TC n. 08/2003

- 1- Quanto a ausência de arquivos/sistemas informatizados contendo o banco de dados do Município da execução orçamentária, financeira e patrimonial e respectivos comprovantes legais, com descumprimento da INTC n. 08/2003, afirmou que a eventual ausência de documentos não pode ser imputada ao denunciado, visto que foi instalada equipe de transição, os quais tiveram amplo acesso aos documentos e informações necessárias a continuidade da administração.
- 2- Que foi surpreendido com ajuizamento de Ação Ordinária – Obrigação de Fazer de autoria do Município e posteriormente com a informação da ausência de banco de dados pela auditoria do TCEMG.
- 3- Alegou que a inspeção in loco se deu em agosto de 2014, ultrapassado mais de um ano e meio de exercício da gestão atual, sendo temerário atribuir ao denunciado a responsabilidade pela inexistência de documentos públicos e se eventualmente ocorreu extravio, destruição e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

inutilização de banco de dados informatizados e documentos deve ser imputado a atual administração.

4- Informou que os dados informatizados eram alimentados e mantidos por empresa especializada e com a transição houve contratação de novo software podendo esta não ser capaz de promover a compatibilização entre os dados armazenados e a nova ferramenta.

5- Alegou que imputa-se ao denunciado a prática de três infrações simultâneas com multas previstas no art. 85 da LC n.102/2008, sendo vedado, por princípio de direito dupla punição pelo mesmo fato. Citou doutrinas nesse sentido.

Da contratação da Empresa Dinalmed Ltda

1- Quanto a contratação e realização de pagamentos à empresa Dinalmed Ltda, declarada inidônea para licitar e contratar com a Administração Pública, alegou que não era de conhecimento da Administração Municipal.

2- Alegou que o mecanismo de controle adotado pela Administração para habilitação em procedimento licitatório ou para contratação direta, é a exigência da declaração de inexistência de fato impeditivo para habilitação/contratação apresentada pela empresa, o que foi feito pela Dinalmed Ltda.

3- Asseverou que a empresa Dinalmed Ltda está inscrita no Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual pelo prazo de 02 (dois) anos, não estando diante de situação de declaração de inidoneidade de licitar (art. 84, IV, da Lei n. 8.666/93) e sim de suspensão temporária de participação em licitação e contratar com a Administração (art. 84, III).

4- Por fim, citou jurisprudência do TCU e doutrina no sentido de que a penalidade de suspensão de participação em licitação tem sua abrangência limitada ao Ente que a aplicou e a declaração de inidoneidade para licitar alcança toda a Administração Pública como um todo, Federal, Estadual e Municipal.



2.2 Análise

Vale destacar, por oportuno, a conclusão do relatório de auditoria de conformidade: *“Realizada a visita de prospecção foi constatada a seguinte irregularidade: Obstrução ao exercício de fiscalização devido a ausência de arquivos/sistemas informatizados contendo o banco de dados do Município da execução orçamentária, financeira e patrimonial, bem como notas de empenho e respectivos comprovantes legais do período 2009/2012.”*

Destaca-se, ainda, o item 3 do referido relatório de auditoria, onde consta: *“Para os fatos denunciados, constatou-se a impossibilidade de atestar a procedência dos fatos devido a falta de apresentação de sistema informatizado de contabilidade e notas de empenho com os comprovantes legais, como segue:*

- 1- Dispensa de Licitação lastreadas em falsos Decretos de Emergência, contendo ainda, inidoneidade de empresa, compras fracionadas, falta de publicidade e valores discrepantes;*
- 2- Licitações com modalidades impróprias;*
- 3- Não observância do princípio da competitividade – diversidade do objeto, Pregão n. 069/2009;*
- 4 - Irregularidades na aquisição de material escolar/expediente;*
- 5- Contratação de médicos sem especialidade e acúmulo de cargo público;*
- 6- Utilização por parentes do Prefeito da linha do celular n.8828-4042, operadora OI;*
- 7- Superfaturamento na aquisição de peças para veículos do fornecedor André Pereira Antunes;*
- 8- Irregularidade na locação de imóvel de propriedade da empresa Material de Construção Araújo;*
- 9- Contratação da Empresa Transalmeida, propriedade do Sr. Ubiracy Almeida Sá, encarregado de transporte da Prefeitura Municipal de Araçuaí;*
- 10- Contratação do Secretário do Meio Ambiente sem previsão legal do cargo;*
- 11- Irregularidades nos processos licitatórios TP n.003 e 007/2010 e PAL n.024/2009 – obras de engenharia;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

12- Irregularidades nas despesas de objetos diversos relacionados a serviços de engenharia.”

Depreende-se do relatório de auditoria que o cerne da questão, ou seja, do achado de auditoria (item 2 do relatório de auditoria), bem como as irregularidades cujas ocorrências não foram possível constatar (item 3 do relatório), foi a ausência de arquivos/sistemas informatizados e os documentos da execução orçamentaria, financeira e patrimonial (Notas de empenho e comprovantes legais, etc.), e a conseqüente impossibilidade de dar prosseguimento aos trabalhos de auditorias com vista à confirmação ou não dos fatos denunciados nos autos.

Corroboram os apontamentos do relatório de auditoria, o Boletim de Ocorrência – BO n. M6895-2012-0005763, da 13ª Delegacia de Polícia Civil de Araçuaí, datado de 28/12/2012, fl. 818/821, no qual relata a apreensão de documentos destinados a queima em local denominado lixão e a Ação de Obrigação de Fazer c/c Concessão de Tutela Antecipada, ajuizada pelo Município de Araçuaí em desfavor do ex-prefeito, Sr. Aécio Silva Jardim, e outros, requerendo o fornecimento do banco de dados da prefeitura contendo as informações relativas ao Município de Araçuaí, fl. 803/817, Processo n. 0005944-87.2013. Cabe destacar que a decisão judicial, expedida em 28/01/2013, foi determinar ao ex-prefeito, Sr. Aécio Silva Jardim, que indicasse ou fornecesse o referido banco de dados do Município, conforme se verifica à fl. 816/817.

Não menos importante, apesar de não identificar quando foram tiradas, corroboram-se ainda, diversas fotocópias registrando a situação dos arquivos da Prefeitura, fl. 822/834.

O Defendente discorreu sobre a legalidade do decreto de emergência para justificar os procedimentos de dispensa de licitação, ora, sem adentrar ao mérito da legalidade do decreto emergencial, vale lembrar que, durante a visita in loco as referidas dispensas de licitação relacionadas, fl.788, e reiteradas, fl. 791/792, não foram apresentadas à equipe de auditoria para análise. O atual gestor declarou que não houve transição de governo democrática, transparente e informativa, decretando, também, estado de emergência administrativa, visto que não foram encontrados arquivos na prefeitura, sendo necessário recorrer aos arquivos da Câmara Municipal, fl. 799/800.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

O Defendente procurou se isentar da responsabilidade de manter os documentos da execução orçamentária, financeira e patrimonial, alegando que a visita da equipe de auditoria in loco se deu um ano e meio após sua saída do Executivo Municipal. Ora, manter a documentação em arquivos para fins de fiscalização desta Corte de Contas, decorre de exigência legal, art. 5º da INTC n. 08/2003, e, reportando a cronologia dos fatos retrocitados (BO, Ação Judicial, fotos), torna-se forçoso concluir a inexistência da documentação não apresentada a equipe de auditoria para apuração dos fatos denunciados.

Relativamente à aquisição de medicamentos junto a empresa Dinalmed Ltda, fl. 59/60, o Defendente alegou que a referida empresa estava proibida de contratar com o órgão que a incluiu no Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual, não se estendendo a Administração do Município de Araçuaí. Volta-se a afirmar que os documentos relativos a essas aquisições não foram apresentados para análise, porém, nesse sentido, reportando à análise deste Órgão Técnico, fl. 103/104, verifica-se que a proibição foi específica para a Administração Pública Estadual, cabendo razão ao Defendente.

Por todo o exposto, entende este Órgão Técnico, que as razões apresentadas pelo Defendente quanto aos itens **“Da legalidade do Decreto Emergencial/Dispensa de Licitação”** e **“Do suposto descumprimento à Instrução Normativa TC n. 08/2003”** não foram suficientes para afastar as irregularidades. Quanto ao item **“Da contratação da Empresa Dinalmed Ltda”**, assiste razão ao Defendente devendo ser desconsiderado o apontamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

III- CONCLUSÃO

Realizado o presente reexame, entende esse Órgão Técnico que as justificativas não foram suficientes para sanar os apontamentos do relatório de auditoria de conformidade e sugere apenar o denunciado, ex-Prefeito de Araçuaí, Sr. Aécio Silva Jardim, com a multa prevista nas disposições do artigo 85, inciso IV, da Lei Complementar n. 102/2008, regulamentada pelo artigo 318, da resolução n. 12/2008 – Regimento Interno - em face das irregularidades apontadas, sem prejuízo de outras ações que o Exmo. Conselheiro Relator julgar necessárias.

À consideração superior.

DCEM, 4ª CFM, em 07/04/2015.

Clovis Soares de Macedo
Analista de Controle Externo
TC - 1570-6

Solange Menezes Mibielli Galeno
Analista de Controle Externo
TC -1111-5